

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1059/2024

Regulamenta a Área de Atendimento dos Estabelecimentos Comerciais e a Exploração de Atividades Ambulantes e Prestadores Eventuais de Serviços na Temporada de Verão 2024/2025 e dá Outras Providências.

TIAGO MACIEL BALTT, Prefeito de Balneário Piçarras, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 90, VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para a utilização da área de atendimento e comercialização dos estabelecimentos já instalados na Avenida José Temístocles de Macedo, bem como a exploração de atividades ambulantes e prestadores eventuais de serviços na temporada de verão de 2024/2025 do Município de Balneário Piçarras/SC;

CONSIDERANDO que os espaços ao ar livre e de lazer e entretenimento representam um importante instrumento de convivência no município de Balneário Piçarras/SC por moradores e visitantes.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS

NA AVENIDA JOSÉ TEMÍSTOCLES DE MACEDO

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, tais como hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, entre outros, localizados na Avenida José Temístocles de Macedo, que possuam Alvará Sanitário e Licença para Funcionamento do Estabelecimento poderão alocar mesas, cadeiras e guarda-sóis no espaço compreendido à testada do seu estabelecimento, mediante a solicitação e demanda dos usuários da praia, durante o período de vigência deste Decreto.

Parágrafo Único. A alocação das mesas, cadeiras e guarda-sóis em passeio público e faixa de areia apenas poderá ser realizada sob solicitação e demanda, de acordo com os seguintes requisitos:



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

- I. Seja autorizada pela Administração Pública Municipal, mediante requerimento formal acompanhado de Certidão de débitos Municipal Negativa ou Positiva com Efeito Negativa;
- II. Ocupem apenas a parte do passeio ou da faixa de areia correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
- III. Preservem, no passeio ou faixa de areia, uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,5 m (um metro e meio), para a circulação de pedestres;
- IV. Preservem o espaço integral do passeio localizado ao lado da praia (calçadão), bem como dos decks de madeira;
- V. A montagem ocorra a partir do momento que o usuário solicitar o uso do equipamento no local;
- VI. Sejam mantidos, pelo menos, 10 (dez) metros de faixa de areia livres entre o mar e os equipamentos;
- VII. Disponibilizem, no mínimo, 01 (um) conjunto de lixeiras, de modelo padrão, com separação entre resíduos recicláveis e não recicláveis;
- VIII. Disponibilizem bituqueiras para todas as mesas ocupadas por fumantes;
- IX. Não realizem a cobrança de qualquer valor ou obrigatoriedade de consumo na faixa de areia utilizada, bem como proibam o uso dos equipamentos ou do espaço ocupado, por guarda-sol e cadeira de particulares;
- X. Não ocupem ou degradem a área de vegetação de restinga.

Art. 2º. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, ciclovias, caminhos e demais logradouros públicos, além do acesso à faixa de areia da praia e ao mar.

Art. 3º. As mesas, cadeiras e guarda-sóis deverão ser todas do mesmo modelo, material e cor, consoante critérios adotados pelo proprietário do estabelecimento, bem como estar em bom estado de conservação.

§1º. São vedadas estruturas de cobertura sobre as mesas e cadeiras, exceto os guarda-sóis removíveis.

§2º. Os guarda-sóis deverão ser de material impermeável, sendo vedada a utilização de barracas, gazebos ou similares.

Art. 4º. Os funcionários do estabelecimento deverão usar uniforme e touca ou boné, identificados com o nome do estabelecimento ao qual prestam serviços.

Art. 5º. Cada estabelecimento será responsável pela limpeza, acondicionamento e separação do resíduo, entre reciclável e não reciclável, em sua respectiva área de ocupação, não podendo utilizar as lixeiras



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

públicas instaladas no calçadão da orla ou na areia da praia.

§1º. Os estabelecimentos deverão manter local adequado para armazenamento do resíduo produzido, podendo, na impossibilidade de construção de lixeira condizente com o Código de Obras, possuir lixeiras devidamente identificadas com separação entre reciclável e não reciclável, com capacidade mínima de 200L (duzentos litros) cada, sendo que os resíduos recicláveis deverão ser disponibilizados à coleta seletiva.

§2º. Os estabelecimentos que comercializarem coco verde deverão disponibilizar contentor de coco, de 500 litros, devidamente identificado.

Art. 6º. Fica proibido jogar na praia, no mar, na vegetação de restinga, bem como no calçamento e sistema de drenagem (boca de lobos), resíduos sólidos, líquidos servidos e/ou qualquer espécie de fluido.

Art. 7º. O estabelecimento fica responsável pelos seus vasilhames e os danos que possam causar a terceiros e ao meio ambiente.

Art. 8º O estabelecimento não poderá colocar placas de publicidade, bandeirolas, e similares sobre o passeio e/ou calçadão, bem como, na areia da praia.

Parágrafo Único. Fica permitido, mediante requerimento, a utilização de caixa de som fixa ou música ao vivo pelos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os limites de decibéis permitidos por lei.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES EVENTUAIS DE SERVIÇOS DE

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NA PRAIA

Art. 9º. Considera-se Prestador Eventual de Serviço, qualquer tipo de atividade lucrativa, legalmente exercida por pessoa física, que não represente negócio comercial formalmente constituído.

§1º Serão autorizadas, na área da praia junto à mureta do calçadão, em toda extensão da orla marítima do Município de Balneário Piçarras, respeitando-se o raio de 50,00m (cinquenta metros) dos estabelecimentos já instalados na Avenida José Temístocles de Macedo, licenças provisórias de pontos fixos de locação de equipamentos de praia, de acordo com a localização e regulamento fixado pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§2º Os pontos fixos e o quantitativo de licenças provisórias serão no número de 25 (vinte e cinco), acompanhando a localização atual dos quiosques localizados em toda extensão da orla.

§3º Será permitida a exploração dos serviços de locação discriminados abaixo:

I. Cadeira de praia e guarda-sol;



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

II. Atividades Náuticas (passeio turístico, caiaque, *stand up*, banana *boat*, paraseio e outros) serão autorizadas mediante atendimento dos respectivos critérios de segurança e em conformidade com eventuais órgãos reguladores da atividade;

III. Estacionamentos em área privada, mediante apresentação de matrícula atualizada do imóvel explorado e respectiva autorização de uso com firma reconhecida do proprietário;

Parágrafo único. Os passeios turísticos terão seus pontos de embarque e desembarque definidos pela administração pública, mediante avaliação.

§4º É vedada a locação de gazebos em geral;

§5º As solicitações para as licenças estabelecidas, tanto no Alvará Sanitário como no Alvará de Funcionamento, terão validade para o período solicitado, desde que compreendido entre 01 de outubro de 2024 a 31 de maio de 2025.

Art. 10. Cada ponto de locação de equipamentos deverá possuir 02 (duas) lixeiras sinalizadas, com separação em reciclável e não reciclável, e será responsável pela limpeza e acondicionamento do resíduo, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) da sua localização, não podendo utilizar as lixeiras públicas instaladas no calçadão da orla ou na areia da praia.

Art. 11. Todo ponto de locação de equipamentos terá numeração específica, observadas as restrições pertinentes.

Art. 12. O titular do ponto de locação não poderá colocar placas de publicidade, bandeirolas, mesas e/ou cadeiras sobre o passeio/calçadão.

Art. 13. O titular do ponto de locação deverá portar sempre o Alvará de Licença e Funcionamento, necessários para o exercício da atividade, além de documento de identificação.

Art. 14. O horário de atividades dos pontos de locação de equipamentos iniciará às 7:00h e encerrará às 22:00h.

Art. 15. Não será concedida licença para utilização de carro de apoio.

Art. 16. Para a aquisição do Alvará de Temporada 2024-2025, para Prestador Eventual de Serviço de Locação de Equipamentos, é obrigatória a formação no curso Amigo do Turista, fornecido pela Secretaria de Turismo.

Art. 17. Poderão requerer alvará para Prestador Eventual de Serviço, através de Ponto de locação de equipamentos, somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, completos até o dia de publicação deste decreto.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

§1º Será permitida somente uma inscrição por pessoa.

§2º A inscrição de que trata este decreto é pessoal e intransferível, devendo o titular do ponto de locação de equipamentos exercer pessoalmente as atividades.

§3º Para inscrição, a pessoa física deverá apresentar:

I. Cédula de identidade;

II. CPF;

III. Comprovantes de residência;

IV. Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipal, do requerente;

V. Comprovante de capacitação em curso de Amigo do Turista, em nome do participante, realizado pelo Município, com data de certificação não superior a 2 (dois) anos.

VI. Uma foto atualizada do requerente (3X4).

VII. Endereço de e-mail e número de telefone.

Art. 18. Para apuração dos valores instituídos para cobrança do Alvará de Temporada 2024-2025, utilizar-se-á os parâmetros do Art. 107, da Lei Ordinária nº 715/2019, e do Código Sanitário Lei n.º 162/2019.

Art. 19. A emissão de 1 (um) auto de infração ou 2 (duas) notificações para o Prestador Eventual de Serviço de Locação de Equipamento, acarretará o cancelamento dos Alvarás emitidos, nos últimos 3 (três) anos.

Art. 20. A Administração Pública Municipal adotará os seguintes critérios para firmar autorização para fins comerciais de prestador eventual na orla marítima do município:

I. O autorizado não poderá estar inscrito em Dívida Ativa perante o fisco municipal;

II. O autorizado deve ter concluído o curso de Amigo do Turista, fornecido pela Secretaria de Turismo;

III. O autorizado não pode ter recebido 2 (duas) notificações, que denotem reincidência, ou 1 (um) auto de infração no exercício de atividade comercial nas 3 (três) últimas temporadas de verão;

IV. O interessado em firmar autorização de uso de ponto de locação de equipamentos deve ser residente e domiciliado no Município de Balneário Piçarras, continuamente e comprovadamente, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES EVENTUAIS DE SERVIÇOS



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

EXPLORACAO DE ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 21. Considera-se Comércio Ambulante qualquer tipo de atividade lucrativa, legalmente exercida por pessoa física ou jurídica, que não represente negócio com localização fixa.

§1º Nos casos de venda de alimentos de produção própria ou utilização de carrinhos para comercialização, a emissão de autorização será precedida por vistoria da Vigilância Sanitária com a devida aprovação.

§2º Será permitida a exploração dos serviços discriminados abaixo:

- I. Pipoca, algodão doce e cata-vento;
- II. Trufas e doces a base de chocolate;
- III. Picolés, geladinho, salada de frutas e açaí (envasados individualmente);
- IV. Redes e vestimentas de praia (cangas e saídas de praia);
- V. Chapéus e acessórios, exceto óculos;
- VI. Bebidas não alcoólicas e alcoólicas, em embalagens descartáveis devidamente lacradas, vedado o uso de embalagens de vidro;
- VII. Venda de gelo;
- VIII. Brinquedos, pipas, cata-ventos e outros;

§3º É proibida a comercialização de qualquer produto ou serviço nos semáforos, bem como de frutas e demais vegetais em carro e/ou caminhão, ao longo dos logradouros públicos.

§4º As solicitações para as licenças estabelecidas, tanto no Alvará Sanitário como no Alvará de Funcionamento, terão validade para o período solicitado, desde que compreendido entre 15 de outubro de 2024 a 31 de maio de 2025.

Art. 22. Poderão requerer alvará para Prestador Eventual de Serviço, através exploração de venda na condição de ambulante, somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, completos até o dia de publicação deste decreto. Será permitida somente uma inscrição por pessoa.

§1º A inscrição de que trata este decreto é Pessoal e Intransferível, devendo o titular do ponto de locação de equipamentos exercer pessoalmente as atividades.

§2º Para inscrição, a pessoa física deverá apresentar:

- VIII. Cédula de identidade;
-



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

IX. CPF;

X. Comprovantes de residência;

XI. Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipal, do requerente;

XII. Comprovante de capacitação em curso de Amigo do Turista, em nome do participante, realizado pelo Município, com data de certificação não superior a 2 (dois) anos.

XIII. Uma foto atualizada do requerente (3X4).

XIV. Endereço de e-mail e número de telefone.

Art. 23. Para apuração dos valores instituídos para cobrança do Alvará de Temporada 2024-2025, utilizar-se-á os parâmetros do Art. 107, da Lei Ordinária nº 715/2019, e do Código Sanitário Lei n.º 162/2019.

Art. 24. O horário de atividades do comércio ambulante iniciará às 7:00h e encerrará às 22:00h.

Art. 25. O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

I. Veículos, motorizados ou não, estando inclusos os *trailers* e *foodtrucks*, sujeitos à vistoria e aprovação da autoridade sanitária;

II. Tabuleiros adequados à mercadoria exposta, com as dimensões máximas de 1 x 0,60 m (um metro por sessenta centímetros), salvo os casos específicos, a critério da autoridade sanitária;

III. Caixas térmicas plásticas, quando necessárias à atividade, que possam ser transportadas manualmente ou a critério da autoridade sanitária;

Parágrafo único. Os implementos a que se refere esse artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, propiciando completa proteção contra insetos, poeira, intempéries e outros.

Art. 26. Somente será permitida a venda de água, sucos, refrescos e sorvetes, quando originários de estabelecimentos registrados e que tenham a competente fatura ou nota fiscal de compra, em recipientes descartáveis ou consumíveis, sendo proibidos os que não sejam próprios da embalagem original devidamente lacrada.

Art. 27. É obrigatório o uso de utensílios descartáveis (copos, pratos, talheres e similares), não sendo permitida a lavagem para a reutilização, respeitando a Lei nº 672/2018, que dispõe sobre a proibição de uso de canudos e copos de material plástico.

Art. 28. As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos à venda em tabuleiros ou outros recipientes adequados.

Parágrafo único. Não será permitida a venda de frutas fracionadas.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

Art. 29. O local de estacionamento do ambulante, quando permitido, poderá variar a critério da autoridade competente e deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Parágrafo único. É obrigatório ao ambulante dispor de recipientes com tampa.

Art. 30. Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de higiene, sendo obrigatório o uso de bata, de cor clara, máscara e boné ou outra proteção para o cabelo, de cor clara.

Art. 31. É proibido ao ambulante:

- I. A venda de bebidas alcoólicas preparadas, tais como caipiras, coquetéis, entre outros;
- II. A venda de carne;
- III. O uso de fogareiro na via pública, salvo quando indispensável à atividade licenciada;
- IV. O preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida ou alimento na via pública, com exceção das atividades licenciadas para esse fim;
- V. O contato manual direto com os produtos não acondicionados;
- VI. A utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;
- VII. Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 32. O uso e a oferta de condimentos só serão permitidos, quando se tratar de produtos industrializados em forma de embalagem individualizada (sachê).

Art. 33. É proibida a permanência de vendedores ambulantes a menos de 100 (cem) metros dos estabelecimentos de saúde e de ensino.

Art. 34. Somente serão permitidos carrinhos que sejam móveis, com a devida vistoria e não serão permitidas barracas fixas, toldos, mesas nas calçadas e/ou na areia da praia, bem como é vedado aos carrinhos permanecer estacionados em ponto específico.

Art. 35. Para a aquisição do Alvará de Temporada 2024-2025 é obrigatória a formação nos cursos instituídos de Manipulação de Alimentos, fornecido pela Vigilância Sanitária, e Amigo do Turista, fornecido pela Secretaria de Turismo.

Art. 36. O não cumprimento das normas contidas neste regulamento acarretará na aplicação imediata das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A emissão de 1 (um) auto de infração ou 2 (duas) notificações para o mesmo ambulante acarretará o cancelamento dos Alvarás emitidos.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Balneário Piçarras

Data de Cadastro: 16/10/2024 Extrato do Ato Nº: 6525592 Status: Publicado

Data de Publicação: 17/10/2024 Edição Nº: [4666](#)

Art. 37. Fica impedido de retirar o Alvará de Temporada 2024-2025 a pessoa física que nos últimos 3 (três) anos recebeu algum auto de infração ou 2 (duas) notificações, que denotem reincidência, e, não tenham sido objeto de recurso, referentes à esta atividade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os comerciantes e produtores de objetos artesanais deverão produzir e comercializar os respectivos objetos no espaço ou terreno público destinado pela Fundação Municipal de Cultura, localizado na Av. José Temístocles de Macedo, conforme legislação municipal vigente, ou ainda em terrenos e locais privados, desde que com autorização do proprietário.

Art. 39. Em caso de necessidade, urgência ou calamidade pública os alvarás poderão ser suspensos a qualquer momento pela administração pública.

Art. 40. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo município de Balneário Piçarras, por intermédio da Secretaria competente, em conformidade com o Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 41. O não cumprimento das normas contidas neste regulamento acarretará na aplicação imediata das sanções cabíveis.

Art. 42. Aplica-se o presente regulamento às atividades temporárias reguladas por alvarás de temporada, no que couber, e não conflitar com as demais legislações vigentes.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e tem vigência até 31 de maio de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Piçarras (SC), 16 de outubro de 2024.

TIAGO MACIEL BALTT

Prefeito

O presente Decreto de nº 1059/2024 foi registrado na Secretaria de Administração e Gestão Interna e publicado no Diário Oficial dos Municípios.

MARCIO DA ROSA Secretária Municipal de Administração e Gestão Interna

Avenida Emanuel Pinto, nº 1655 - Centro – Balneário Piçarras – SC – CEP 88.380-000 Tel.: (47) 3347-4747 Home-page: <https://balneariopicarras.atende.net> 9



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6525592, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.